



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU
APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUÇOCA

Resposta ao pedido de impugnação e Adendo ao Edital Edital nº 006/2025-PE

I – DAS PRELIMINARES

A Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, torna público a resposta ao pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 006/2025, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto é o **Registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços gráficos para atender às necessidades da Sede administrativa e unidades de saúde administradas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do vale do Curu – CISVALE.**, nos seguintes termos:

Tendo em vista o recebimento do pedido de impugnação da empresa **IDPROMO COMERCIAL LTDA**, no dia **23 de setembro de 2025** questionando a cerca da separação dos itens do Lote único.

II – DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

A empresa impugnante, valendo-se da sua prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação nº 006/2025-PE, conforme argumentos expostos abaixo, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

Fundamentação

O agrupamento de itens distintos em um único lote, quando não há justificativa técnica para tanto, **restringe a competitividade**, contrariando os **princípios da isonomia, economicidade, competitividade e eficiência** (art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei no 14.133/2021).

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUOCA



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da celeridade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

IV - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU
APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUQUOCA

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **IDPROMO COMERCIAL LTDA**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

Considerando que o pedido foi encaminhado no dia 23 de setembro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025, formulado pela impugnante é tempestivo.

Conforme o art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que o pedido foi enviado no dia 23 de setembro de 2025, é clarividente afirmar que a resposta à impugnação é tempestiva.

V – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo:

A impugnante alega:



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUÇOCA

Fundamentação

O agrupamento de itens distintos em um único lote, quando não há justificativa técnica para tanto, **restringe a competitividade**, contrariando os **princípios da isonomia, economicidade,**

competitividade e eficiência (art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, o artigo 40, inciso VIII, da referida Lei estabelece que o edital deverá conter "**a forma de execução do contrato e as condições de fornecimento, demonstrando a adequação ao objeto e a vantajosidade da proposta**". O agrupamento de itens que não são necessariamente fornecidos por um mesmo fornecedor fere esse dispositivo, pois:

- Itens como crachá, cordão, adesivos e afins possuem **características técnicas distintas**, são produzidos por empresas diferentes e com insumos diferentes.
- O fornecimento conjunto pode impedir a participação de empresas que comercializam apenas um dos itens, o que reduz a concorrência e pode aumentar o custo final para a Administração Pública.
- O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, já se manifestou no sentido de que o fracionamento do objeto deve ser avaliado caso a caso, e que o lote único **só se justifica quando houver clara interdependência técnica ou operacional entre os itens**, o que não se aplica ao caso em tela.

VI – ANÁLISE DA ALEGAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU
APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Ademais, sustenta-se a pertinência do agrupamento ora pretendido o voto condutor, em Plenário do TCU, que avaliou certame conduzido pela Superintendência de Administração da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro, do qual se extrai a afirmativa de que “lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação” e “o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”. (Acórdão 861/2013-Plenário).

Ademais disso, tal situação restou justificada no Edital, por meio do ANEXO XII – JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO POR GRUPO, que compõe o Edital nº 10460, ao dispor que: “(...) a divisão por grupos mantém a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e na conferência dos serviços, (...) concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados”.

Importa ainda destacar que a decisão de licitar os itens em grupo único baseou-se na junção de itens intrinsecamente relacionados (crachás e cordões), ou seja, são itens fornecidos por empresas de mesmo ramo de negócios, o que irá manter a competitividade no certame e não prejudicará os potenciais interessados em participar da licitação, sem qualquer violação ou risco à competitividade.

A aglutinação contribui para o gerenciamento mais eficiente do contrato, além de propiciar economia de escala. Neste sentido, o agrupamento atende a jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUOCA

que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si".
(Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara).

Cabe, ainda, ponderar que a divisão da solução ou antes a aquisição por itens em vez de grupo único se mostra economicamente menos atrativa ao mercado fornecedor, redundando em menor competitividade, o que poderia ocasionar o desinteresse do mercado em ofertar proposta para itens de baixo valor, que não representariam vantagens aos seus negócios.

Há ainda o fato das licitações por registro de preços contemplarem entregas parceladas e mesmo imprevisíveis, o que aliado ao baixo valor material de um item pode desestimular os potenciais fornecedores. Ao se realizar o agrupamento de itens em grupo único, gera-se um maior vulto econômico, atraindo assim mais interessados.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

VII – DA DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU
APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUQUOCA

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da
COMPETITIVIDADE;

Portanto, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao
Pregão Eletrônico nº 006/2025-PE, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

Caucaia (CE), 25 de setembro de 2025.

CLAUDIA BERNARDA
MEDEIROS
FERREIRA:82081450330

Assinado eletronicamente por CLAUDIA BERNARDA
MEDEIROS FERREIRA em 25/09/2025
DN: cn=Bernarda, ou=Secretaria da Saúde,
ou=Estado do Ceará, ou=ICP-Brasil, c=BR, o=Brasil
SERVIDOR: 10.10.10.10/10.10.10.10
TERMINAL: 10.10.10.10/10.10.10.10
Data: 2025.09.25 14:15:07 -03'00'

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira
Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE